



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 114
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10840.004561/92-96

Sessão de: 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.629

Recurso nº: 95.840

Recorrente: POLIMETAL COMERCIO DE FIEIRAS E METAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

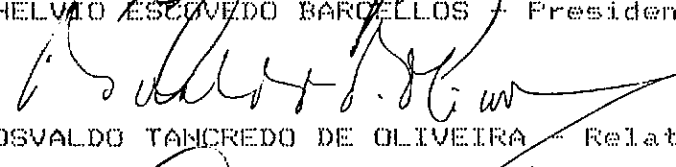
IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO (RESTAURAÇÃO) DE OBJETOS USADOS - Devido o imposto na revenda, no caso dos autos, sobre 50% do valor (artigo 67, parágrafo único), do RIPI/82. Recurso provido, em parte.

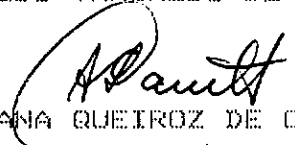
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIMETAL COMERCIO DE FIEIRAS E METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

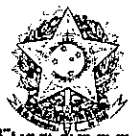
  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARÁSIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb

125



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.004561/92-96  
Recurso nº: 95.840  
Acórdão nº: 202-06.629  
Recorrente : POLIMETAL COMERCIO DE FIEIRAS E METAIS LTDA.

R E L A T O R I O

Atendendo intimação/solicitação, a fiscalizada, acima identificada, prestou esclarecimentos sobre sua atividade e processo de obtenção do produto objeto do presente litígio, conforme leio às fls. 02. (E lida a informação de fls. 02).

Com base nos citados esclarecimentos, à vista dos demais elementos fiscalizados, inclusive livros e documentos Fiscais, declara o autuante, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 47, em resumo:

- a) descrição do objeto dos negócios da empresa;
- b) transformação de sucata, que teria sido adquirida por preço muito baixo, que é submetida a processo de polimento, acondicionamento, emprestando-lhe nova aparência;
- c) as notas fiscais de cópias anexas, conforme nelas descrito, reforçam tal conclusão;
- d) a operação em causa se caracteriza como de industrialização, como descrita no art. 3º, V, do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;
- e) o valor tributável se acha representado pela soma dos valores indicados pela empresa nas notas fiscais de saída, conforme quadro demonstrativo de fls. 03 a 12, de acordo com o artigo 63, II, do RIPI/82.

Conclui pela falta de lançamento e de recolhimento do imposto, no valor indicado.

O imposto assim levantado e julgado devido se acha exigido pelo auto de infração de fls. 45, no qual são discriminados os valores que compõem o crédito tributário, inclusive multa proporcional (art. 364, II, do RIPI/82), bem como os dispositivos do citado RIPI/82, que foram infringidos e o fundamento da exigência.

Impugnação tempestiva da autuada.

Diz a impugnante, em síntese, que não opera com sucata e nem faz qualquer operação de industrialização ou assemelhada.

126



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.004561/92-96  
Acórdão nº: 202-06.629

Descreve a operação em causa como prevista no artigo 3º do RIFI/82, inclusive a do inciso V, dada como caracterizada, no caso.

Nunca realizou sobre as fieiras adquiridas qualquer processo químico ou físico para sua recuperação, até porque tais processos exigem "complexos e profundos" mecanismos industriais, não-compatíveis com o mercado brasileiro do produto.

Invoca declarações, que anexa, de pessoas do ramo, que com ela operam.

Diz que as presunções devem ser provadas pelo autor do lançamento, o que não foi feito.

Invoca e transcreve trechos da doutrina sobre a atividade do lançamento e transcreve também trechos de pareceres normativos sobre a matéria e mais especificamente sobre a restauração de objetos usados.

Prossegue alegando que a operação de simples limpeza das fieiras com água e sabão fica muito aquém da pintura a que se reportam os pareceres. Se a pintura não constitui industrialização, como declaram ditos pareceres, muito menos a operação de lavagem das peças procedida pela impugnante.

Insurge-se também contra a multa proposta de 100% sobre o valor do tributo exigido e diz que, de acordo com o art. 60 da recente Lei nº 8.383/91, a multa máxima prevista é de 20%, que seria aplicável retroativamente, por força do art. 106 do CTN. Também os juros não podem passar de 12% ao ano, por força do art. 192 da Constituição.

Pede a improcedência do lançamento.

Segue-se informação interlocutória do autuante, declarando que, em face de intimação para explicar sobre um faturamento que fora informado após a realização dos trabalhos fiscais, a autuado apresentou notas fiscais de saída, série C-1, referentes ao período fiscalizado, antes não apresentadas.

Em face desse fato, novo levantamento é feito, com inclusão das referidas notas fiscais, com lavratura de um Termo Complementar ao auto de infração e abertura de novo prazo de defesa para o autuado.

Este diz que o fato não altera em nada a questão de mérito argüida na inicial.

127



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.004561/92-96  
Acórdão nº: 202-06.629

Reitera os termos da primitiva impugnação e diz que não há qualquer operação de industrialização.

Contestando o que alega a impugnante, diz o autuante em sua informação que a mesma procede ao acondicionamento em feiras de diamante, operação caracterizada como de industrialização, já que realizada em objeto usado, renova ou restaura dito objeto, para revenda a terceiros.

A impugnante adquire as feiras, como sucatas, de empresas que as usam uma única vez e já as consideram ineficazes para o uso. Então a impugnante as acondiciona, com equipamentos e materiais próprios, conforme se comprova com a nota fiscal que identifica. Inclusive adquire "máquinas para polimento de feiras", também como se comprova com a nota fiscal de aquisição de fls. 95.

O que ocorre, na verdade, é a restauração das feiras, que, consideradas sucatas e improdutivas nos processos de trefilação, são vendidas pelas empresas, por não serem mais úteis.

Diz que são anexadas, as fls. 97 a 99, notas fiscais de remessa para industrialização emitidas em nome da impugnante pelas empresas Siderúrgica N/S Aparecida S.A. e Kanthal Brasil Ltda. onde está caracterizado que a impugnante procede à industrialização de feiras.

Contesta o questionamento da multa, diz que a multa dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.383/91 é multa de mora, devida pelo recolhimento espontâneo fora do prazo.

A decisão recorrida passa em exame aos elementos constantes dos autos, especialmente a informação fiscal em contestação à impugnação, na qual se louva principalmente, para indeferir a impugnação e manter a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual, preliminarmente, a recorrente tece considerações em torno do valor tributável adotado, que deveria ter sido o previsto no art. 67 do RIFI/82, sobre objetos usados que sofrem processo de industrialização, que, então, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Assim, carece de legalidade a adoção pura e simples do preço de venda do produto como base de cálculo (art. 63, II, do RIFI/82).

Reitera, quanto à operação que realiza, que não se caracteriza como de industrialização, pois que, por força do PN nº 437, o simples polimento não constitui industrialização.

128



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.004561/92-96  
Acórdão nº: 202-06.629

Diz que a industrialização do orifício diamantado exige equipamentos sofisticados. A reindustrialização da parte diamantada é impossível. A fieira adquirida pela recorrente pode ser utilizada pelas empresas afins, porém os fios por elas trefilados não têm necessariamente a alta precisão tecnológica.

A limpeza que se faz na peça como um todo tem por objetivo precipuo dar-lhe um visual de cunho nitidamente comercial. Nenhuma operação é executada para restaurar ou renovar a capacidade da peça na obtenção dos fios trefilados.

Os produtos químicos adquiridos destinam-se a lavagem das superfícies, o que não se configura industrialização.

Reitera, quanto à multa, que os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.383 revogaram as disposições pertinentes à multa, sem distinção a que alude a decisão recorrida. Reitera a invocação do art. 192 da Constituição, quanto aos juros de mora, que devem se limitar em 12%.

E o relatório.

129



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.004561/92-96  
Acórdão nº: 202-06.629

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que a fiscalização parte do princípio de que a operação descrita é de industrialização de objetos usados adquiridos de terceiros, com posterior revenda. Declara, mais expressamente, que tal operação se caracteriza como de recondicionamento, ou seja, "restauração de objetos usados."

Efetivamente, a operação descrita nos autos (restauração de objetos usados adquiridos de terceiros e posterior revenda) é mesmo de industrialização, como tal descrita no art. 3º do RIFI/82, na modalidade especificada no inciso V (renovação ou recondicionamento).

O produto restaurado é um produto industrializado, sujeito ao imposto, também conforme descrito no auto de infração.

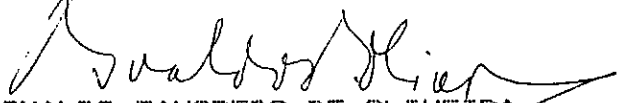
Todavia, foi adotado pelo autor do feito o valor tributável previsto no art. 63, II, do RIFI/82, ou seja, o preço da operação, conforme declara expressamente, o que foi mantido pela decisão recorrida.

Entendo, contudo, que a base de cálculo é a prevista no art. 67, do mesmo diploma legal, para objetos usados restaurados.

Dentro desse dispositivo, tem o contribuinte a opção de adotar a modalidade prevista no parágrafo único, ou seja, calcular o imposto sobre 50% do valor da revenda, que lhe há de ser mais vantajosa, visto que não há crédito do imposto (sucatas, não tributadas) e, como declara o feito, é infimo o seu valor de aquisição.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, pela exigência do imposto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da revenda (RIFI/82, art. 67, parágrafo único).

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA